

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13921.000030/96-64
Recurso n.º : 117.005 – *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : COMÉRCIO DE CEREAIS BAGGIO LTDA.
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.664

RECURSO DE OFÍCIO - PORTARIA N° 333/97 do Sr. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - O novo limite estabelecido em seu artigo 1º se aplica aos casos pendentes de julgamento.
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU/PR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA

Processo n.º : 13921.000030/96-64
Acórdão n.º : 105-12.664

2

Recurso n.º : 117.005
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : COMÉRCIO DE CEREAIS BAGGIO LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal na Foz do Iguaçu recorreu de ofício, por força do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, de sua decisão nº 952/97, que desonerou parcialmente o contribuinte Comércio de Cereais Baggio Ltda. de diversos tributos, com valor não declarado expressamente.

Para que se possa avaliar o montante da desoneração que ensejou o recurso de ofício, é necessário cotejar os valores lançados e mantidos e, por diferença, estabelecerei o montante desonerado.

O total do crédito tributário constituído, referente ao imposto de renda de pessoa jurídica, PIS, Cofins, imposto sobre o lucro líquido e contribuição social, conforme demonstrativo de fls. 147 e 148, inclusos juros moratórios e multa de ofício, somam 552.984,89 UFIR.

Cotejando os valores lançados, apenas dos tributos, sem multa e juros, constantes de tal demonstrativo com o montante mantido pela decisão recorrida (fls.), temos o seguinte quadro:

Tributo	UFIR fls.147 e 148	Mantido fls. 356	Diferença
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	137.333,72	72.047,93	65.285,79
PIS	1.885,96	1.393,46	492,50
COFINS	5.029,21	3.713,21	1.316,00
Imposto Renda sobre o Lucro Líquido	63.306,97	46.389,36	16.917,61
Contribuição Social	41.606,67	18.919,68	22.686,99
Somas	249.162,53	142.463,64	106.698,89

2

A multa aplicada à época do lançamento foi de 100%, correspondendo, portanto, a outras 106.698,89 UFIR.

A decisão recorrida está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

NULIDADE – AMPLO DIREITO DE DEFESA – A falta de menção de dispositivo legal no auto de infração ou a menção de dispositivo legal inadequado não importa em nulidade, quando a descrição da infração é clara e a contribuinte dela se defendeu da forma mais ampla possível.

OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS – A falta de registro de compras na contabilidade autoriza a presunção de omissão de receitas, a qual, contudo, não prevalece diante da apresentação de provas de que a empresa possuía recursos de fontes comprovadas.

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – RESERVA OCULTA – DEPRECIÇÃO – A autuação por falta de registro de bens do ativo imobilizado gera, em favor do fisco, direito à tributação sobre a receita de correção monetária e, em favor da contribuinte, direito à depreciação e à despesa de correção monetária da reserva oculta; esta apropriável no período de apuração imediatamente seguinte, sobre a receita tributada deduzida dos tributos sobre ela incidentes. Não procede, contudo, a correção monetária sobre os bens adquiridos com omissão de receitas que, por força de dispositivo legal, é considerada distribuída aos sócios.

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS – É procedente o lançamento fiscal que glosou a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda, pois, no ano-base de 1994, os impostos e contribuições sociais só eram dedutíveis quando pagos.

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
CONTRIB. PARA A SEGURIDADE SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica estende-se aos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES

I – RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Autos de Infração que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário total de 552.984,89 UFIR, discriminado às fls. 147-148, composto dos seguintes impostos e contribuições sociais:

- *Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;*
- *Programa de Integração Social (Pis);*
- *Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (Cofins);*
- *Imposto de Renda Retido na Fonte;*
- *Contribuição Social Sobre o Lucro.*

As autuações são resultantes de fiscalização a que foi submetida a contribuinte, na qual foram apuradas as infrações descritas nos autos de infração, a seguir sintetizadas:

1 – OMISSÃO DE RECEITA

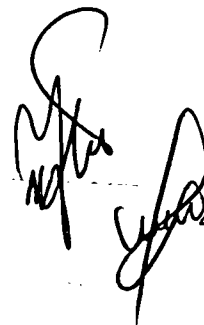
a) Caracterizada pela não contabilização de pagamentos realizados a fornecedores de bens do ativo permanente.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Valor Apurado</i>
<i>02/94</i>	<i>Cattani Veículos S/A</i>	<i>CR\$ 32.554.200,00</i>
<i>09/08/94</i>	<i>Mercedes-Benz do Brasil S/A</i>	<i>R\$ 74.000,35</i>
<i>27/10/94</i>	<i>Metalúrgica Schiffer S/A</i>	<i>R\$ 5.200,00</i>
<i>26/11/94</i>	<i>Metalúrgica Schiffer S/A</i>	<i>R\$ 4.105,00</i>
<i>06/12/94</i>	<i>Motor Diesel Veículos Ltda.</i>	<i>R\$ 11.932,00</i>
<i>28/12/94</i>	<i>Metalúrgica Schiffer S/A</i>	<i>R\$ 4.105,00</i>

Enquadramento Legal: Artigos 197, parágrafo único, 220, 226, 195, Inciso II, e 230 do RIR/94.

b) Omissão de receita de correção monetária de bens do ativo permanente, adquiridos pela fiscalizada e não registrados em sua contabilidade (fls. 122-125).

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado</i>
<i>02/94</i>	<i>CR\$ 6.002.006,31</i>



Processo n.º : 13921.000030/96-64
Acórdão n.º : 105-12.664

5

03/94	17.873.652,50
04/94	23.277.289,85
05/94	22.135.349,64
06/94	50.533.318,47
	R\$
07/94	4.205,24
08/94	3.374,47
09/94	2.968,86
10/94	2.342,61
11/94	3.038,40
12/94	9.189,84

Fundamentação Legal: Artigos 4º , 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7.799/89 e artigos 195, Inciso II, do RIR/94."

A ementa, por refletir o conteúdo do voto é suficiente para instruir o presente relatório, no que respeita à apresentação dos fatos processuais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso de ofício foi interposto por, à época da decisão, apresentar a parcela desonerada valor superior a R\$ 124.305,00, representada que era por 106.698,89 UFIR de tributos mais multa correspondente, em igual valor, totalizando 213.397,78 UFIR.

O advento da Portaria n° 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12.12.97, pág. 29560, veio elevar tal limite para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

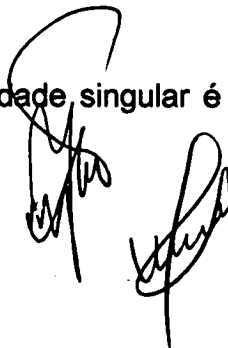
"Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo. "

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser conhecido.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado.

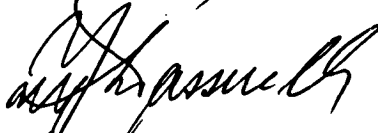


Processo n.º : 13921.000030/96-64
Acórdão n.º : 105-12.664

7

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular em comento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.


JOSE CARLOS PASSUELLO

